ACO-UTR-266/2023

Processo - TC/007159/2017
Objeto - Recursos "ex officio" e de José Carlos Ingrund interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/03/2019 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e José Carlos Ingrund – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/2015

44ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. SMS. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário. 1. Não há obrigatoriedade legal de que a data da nota fiscal preceda a data da compensação. O crucial para validar o procedimento é que as despesas de adiantamento sejam precedidas de empenho. CONHECIDOS. PROCEDENTES para reformar a decisão e declarar regular a prestação de contas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, por regimental, e voluntário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em julgá-los procedentes, reformando integralmente a decisão recorrida e declarando a regularidade da Prestação de Contas em análise em sua totalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 18/07/2023 10:49:16 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 24/07/2023 10:27:41 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 7159/2017

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e José Carlos Ingrund

Objeto: **Recursos *Ex* Officio e Ordinário** interposto por José Carlos Ingrund – Prestação de Contas de Adiantamento Bancário.

Valor: R$ 17.600,00

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Examinam-se Recursos "Ex Officio" e Ordinário, interposto este por José Carlos Ingrund, face à Decisão de Juízo Singular proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, que aprovou parcialmente a Prestação de Contas, no importe de R$ 17.239,62 (dezessete mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), e julgou irregular a importância de R$ 360,38 (trezentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), deixando de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da

Instrução nº 3/11 desta Casa, concedendo quitação integral ao responsável pela prestação de contas.

A Decisão em questão foi publicada em 12/04/2019, sendo certo que tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto o sr. Nilson Geraldo da Silva foram intimados, mas não apresentaram recurso, enquanto o Sr. José Carlos Ingrund ofereceu apelo.

Rememorando o caso, aponto que a infringência registrada decorreu do pagamento realizado antes da emissão da Nota Fiscal correspondente, contrariando assim, o disposto no artigo 1º do Decreto nº 48.592/02[1], pelo não pronto pagamento de despesas realizadas pelo regime de adiantamento, de acordo com o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64[2].

Em síntese, o Apelante afirma que a DANFE nº 68.448 se refere à aquisição de exaustores instalados na sala de higienização do pronto socorro de um hospital municipal, em substituição aos que queimaram. Alega que a urgência nos serviços contratados se deve ao atendimento de emergências com risco de vida de pacientes. O Recorrente argumenta que a irregularidade

[1]Art. 1º. O regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, alterada pela Lei nº 14.159, de 16 de maio de 2006, consiste na disponibilização de recursos financeiros a servidor municipal, sempre precedida de empenho onerando dotação própria, para o fim de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

[2] Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

apontada é meramente formal, não ensejando a nulidade da contratação, e afirma que todos os itens adquiridos foram empregados nos reparos ou consertos a que se destinavam, sem prejuízo ao Erário e pede a reforma parcial da Decisão para reconhecer a aplicação integral dos materiais para os fins objetivados e aprovação das contas em questão.

A Secretaria de Controle Externo, na análise do Recurso Voluntário apontou haver diferença de apenas um dia entre a efetiva compensação e a emissão da nota fiscal, entendendo que não foi evidenciada situação de má fé do Recorrente e que o artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e o Decreto Municipal nº 48.592/07 não exigem, expressamente, que a data da nota fiscal seja anterior à compensação, mas que as despesas de adiantamento sejam sempre precedidas de empenho em dotação própria.

Aduziu que, em uma situação em que houvesse prestação de serviços e posterior demora da emissão da nota fiscal por parte da empresa prestadora, não poderia ser punida pessoa que não deu causa à situação. Deste modo, opinou no sentido de que os esclarecimentos trazidos são suficientes para reformar a v. Decisão, justificando a irregularidade apresentada.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo argumentou que, em que pese a declaração da empresa contratada informar o cancelamento e a emissão de novo documento fiscal, não foi apresentada a nota fiscal correspondente e o débito não foi

imputado ao Recorrente. Por esta razão, opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a apreciação e o provimento do Recurso apresentado.

De outro lado, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo não provimento, posto não ter o Recorrente apresentado a documentação comprobatória de substituição da nota fiscal na fase de instrução ou na fase recursal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "Ex Officio", por decorrer de imposição expressa no Estatuto Interno desta Casa, e do Ordinário, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no mesmo diploma.

Ao considerar as Razões Recursais e o conjunto probatório deste processo, é possível constatar que, de fato, houve uma discrepância de apenas um dia entre a data do pagamento e a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NFe). Isso se deu pelo fato de que a Contratada emitiu a NFe original com informações incorretas (endereço da tomadora), o que demandou seu cancelamento e a emissão de uma nova NFe.

No que se refere ao lapso temporal mencionado, é relevante salientar que a Subsecretaria de Controle Externo, ao examinar este Recurso, ressaltou que não há obrigatoriedade legal de que a data da nota fiscal preceda a data da compensação. O que realmente é crucial para validar o procedimento é que as despesas de adiantamento sejam precedidas de empenho e neste ponto, não há mácula alguma no procedimento.

Apesar de não ter sido juntada aos autos a nova Nota Fiscal emitida, reveste-se de verossimilhança a declaração da empresa Contratada, com firma reconhecida em Cartório, informando o cancelamento e nova emissão do documento fiscal.

Considerando que o serviço de manutenção foi prestado conforme acordado e devidamente remunerado, como comprovado na instrução, é presumível que a Contratada tenha corrigido o erro emitindo uma nota fiscal retificadora.

Ademais, é possível notar que o Recorrente atuou com diligência e de acordo com as expectativas não apenas ao contratar o serviço urgente e necessário, mas também ao agir prontamente para corrigir o erro na emissão da nota fiscal, obtendo a declaração correspondente da Contratada. Não há nos autos qualquer elemento que desabone a conduta do Recorrente, uma vez que suas ações foram razoáveis e condizentes com as responsabilidades inerentes ao cargo de Servidor Público. Ressalte-se ainda, que não há nos autos qualquer indício de prejuízo ao erário nem dolo ou má fé do Agente.

Considerando os fatos apresentados, torna-se essencial ponderar o equilíbrio entre as formalidades legais e o resultado final alcançado, com o intuito de evitar possíveis excessos que possam resultar em situações injustas. É necessário ter em mente que, em determinados casos, a rigidez excessiva no cumprimento de normas pode gerar consequências prejudiciais, o que torna fundamental avaliar cuidadosamente cada situação.

Dessa forma, é imprescindível buscar o equilíbrio adequado entre o cumprimento das formalidades e a obtenção do resultado justo e coerente com a situação em questão.

Essa ponderação encontra embasamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, acompanhado pelo parágrafo 1º, que estabelece que:

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que*

houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

Sendo assim, a reforma do Julgado se impõe.

Diante do exposto, reconheço a admissibilidade dos recursos e, no mérito, julgo-os procedentes, a fim de reformar integralmente a decisão recorrida e declarar em sua totalidade a regularidade da Prestação de Contas em análise.

É o voto.

TCM, 05 de junho de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.06.05 08:58:14 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB